



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO NÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES DESTA CORTE.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA E REFLEXO NEGATIVO DA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016.

ACÓRDÃO AC1 TC 2927 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, homologado em **08 de maio de 2008**, objetivando o preenchimento de vários cargos pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Adelgício Balduino da Nóbrega Filho**.

Inicialmente, destaca-se que os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está no exercício da Presidência da Corte.

Assim, como houve mudança na relatoria, fazem-se necessárias algumas observações acerca do histórico e das peculiaridades atinentes ao presente processo.

Através do Acórdão **AC1 TC nº. 0432/2010** (fls. 360/361), houve a declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 0078/2009, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias **para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, adotasse as seguintes medidas: a) a retificação da Portaria nº 25/2008 (fl. 345) para nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua publicação; b) a correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350).

Em seguida, foi apresentada **denúncia** (Documento TC nº. 02099/11 – fls. 364/405), noticiando irregularidades na nomeação da candidata *Iramidi Victor dos Santos*. Tal denúncia foi analisada pela Auditoria que concluiu pela sua **improcedência** (fls. 407/408), entendimento seguido pelo *Parquet* de Contas (fls. 410/411)

Após, houve a prolação do **Acórdão AC1 TC nº 02595/11** (fls. 412/416), o qual declarou o descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 0432/10, assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias à **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, para adotar as mesmas medidas do *decisum* anterior, conheceu a denúncia e julgou-a improcedente e **julgou legal os atos de admissão decorrentes do presente concurso público**.

Seguindo o procedimento, após manifestação Ministerial (fl. 421), foi proferido o **Acórdão AC1 TC nº 02196/12** (fls. 422/425), o qual declarou o descumprimento do Acórdão AC1 TC nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

02595/11 e assinou um novo prazo de 60 (sessenta) dias à **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, para adotar as mesmas medidas do *decisum* anterior,

A Corregedoria, através do Relatório de fls. 427/428, concluiu pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12, ante a inércia da gestora. Tal conclusão foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls.431/432)

Após, a Prefeita Municipal encaminhou uma documentação (Documento nº 00982/14 – fls. 433/435) contendo a Portaria nº 093/2013, que retificou a Portaria nº 25/2008 com sua publicação. A Auditoria analisou e concluiu que a documentação apresentada não cumpria integralmente o decidido no Acórdão AC1 TC nº. 02196/12 (fls. 437/439).

Em sua última manifestação, o Parquet de Contas ofertou cota nos seguintes termos (fls. 441/443):

[...] não cumprida a determinação consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 02196/12, APLIQUE-SE MULTA e assine-se novo e exíguo prazo à Chefe do Poder Executivo de Areia de Baraúnas, Sr.^a Vanderlita Guedes Pereira, para a adoção das medidas retro expendidas (alínea 'b' do item 2 do dispositivo do Acórdão AC1 - TC 02196/12), sob pena de cominação de novel penalidade de caráter pessoal e pecuniário, bem como conceda-se registro aos atos de admissão de pessoal ausentes de qualquer pendência para tal fim, nos moldes consignados pela Unidade Técnica.

A gestora foi devidamente notificada acerca de todas as decisões desta Corte, na forma regimental (Acórdão AC1 TC nº. 0432/2010 – fls. 362/363, Acórdão AC1 TC nº. 02595/11 – fls. 416/417, Acórdão AC1 TC nº. 02196/12 – fls. 425/426).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, no exercício de 2008, foi declarado legal e houve o registro dos atos de admissão dele decorrentes, através do Acórdão AC1 TC nº 02595/11.

Todavia, restou uma falha em um ato de admissão (Portaria nº 25/2008) e a necessidade de republicação de dois atos de admissão (Portarias nº. nº 17/2008 e nº 16/2008), razão pela qual foi assinado o prazo à gestora para a correção dessas falhas, no exercício de 2010.

Apesar de ter sido assinado prazo desde o exercício de 2010, por meio de **quatro decisões** desta Corte de Contas, **não foram adotadas medidas necessárias para sanar as falhas destes procedimentos**, as quais são *comezinhas, de caráter meramente administrativo, de clareza solar e mínimo grau de dificuldade*, conforme apontado pelo Parquet de Contas

Assim, observa-se desídia no cumprimento das decisões desta Corte de Contas, de modo que é plenamente cabível a aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, VII, da LOTCE/PB (Lei Complementar estadual nº. 18/1993) à autoridade responsável e cobrança de providências mais uma vez.

Isso posto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e em harmonia com o parecer do Ministério Público, Voto no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 02196/2012 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02196/2012**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DECLAREM** a legalidade e **CONCEDAM** registro ao ato de admissão do servidor **Volffrniad Pinheiro Dias de Sá**, no cargo de Psicólogo, formalizado através da Portaria nº. 25/2008 (fls. 345), retificada pela Portaria nº. 093/2013 (fls. 434);
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**, para que apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), sob pena de nova multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e reflexo negativo na PCA de 2016, por descumprimento reiterado das decisões desta Corte de Contas, segundo o art. 16, §1º, da Lei Complementar estadual nº. 18/1993 (LOTCE).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04187/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011;***
3. ***ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. DECLARAR a legalidade e CONCEDER registro ao ato de admissão do servidor Volffraniad Pinheiro Dias de Sá, no cargo de Psicólogo, formalizado através da Portaria nº. 25/2008 (fls. 345), retificada pela Portaria nº. 093/2013 (fls. 434);***
- 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, para que apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), sob pena de nova multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e reflexo negativo na PCA de 2016, por descumprimento reiterado das decisões desta Corte de Contas, segundo o art. 16, §1º, da Lei Complementar estadual nº. 18/1993 (LOTCE).***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

ivin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

ANEXO I – ADMISSÃO DECLARADA LEGAL E REGISTRADA

CANDIDATO NOMEADO	CARGO	PORTARIA / FL.
1. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá	Psicólogo	Portaria nº. 25/2008 (fls. 345), retificada pela Portaria nº. 093/2013 (fls. 434)

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO